



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Concorrência N° CP/01/160123/SIT**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **META EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o n° 07.471.421/0001-40**, representada pelo Sr. Luciano Rodrigues da Silva, portador do CPF n° 698.316.103-34, doravante denominada Impugnante, referente à Concorrência Pública n° CP/01/160123/SIT, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, gerenciamento e operação no destino final e serviços complementares de varrição, podaço, capinação e pintura de meio fio, em áreas sob jurisdição do Município de Reriutaba-CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu art° 41, § 2°:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 16/02/2023, as 09h20min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 23/02/2023 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL, SANITARISTA, ENGENHEIRO AGRÔNOMO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Pois bem, inicialmente, faz-se fundamental citar o que exige o Edital no *subitem 5.14.3*

Comprovação da licitante de possuir profissional responsável técnico, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissionais de nível superior engenheiro civil (a), engenheiro (a) sanitarista, engenheiro (a) ambiental, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro agrônomo devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);

Ocorre que, com a devida *vênia* a exigência de *engenheiro* (a) sanitarista, engenheiro (a) ambiental, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro agrônomo é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem contratados. Ora, tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE INDICE DE FUMAÇA

Em processos licitatórios não se pode exigir que seja comprovado a propriedade de veículos, ferramentas e máquinas, a exigência de comprovação de propriedade é totalmente afrontoso no que diz respeito a processos licitatórios. Vejamos:

*O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..." [1]*



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer a retificação dos itens 5.14.3 e 5.14.5, a que se refere à comprovação do licitante possuir vários profissionais no quadro técnico da empresa e a exigência de licença de operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio ambiente (SEMACE), para coleta e transporte de resíduos Sólidos Domiciliares e Lixo Urbano, arguindo que a referida exigência não se vincula a nada que detenha necessidade de um certificado de índice de fumaça, que o edital se encontra eivado de vícios causando grave lesão ao direito e a garantia fundamental.

III - DO MÉRITO

Pois bem, de início é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu item 5.14.3 a obrigatoriedade de o licitante comprovar possuir profissional responsável técnico, na data prevista no preâmbulo deste edital, de engenheiro (a) civil, engenheiro (a) sanitaria, engenheiro (a) ambiental, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro agrônomo devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), trouxe ainda no item 5.14.5 a obrigatoriedade de o licitante apresentar Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Lixo Urbano, acompanhada do Certificado de Índice de Fumaça e da Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais emitida pela Superintendência Estadual do Meio ambiente (SEMACE) ou equivalente da localidade sede da licitante.

No que pese o primeiro requisito acima explanado, ao menos nesse momento inicial, nota-se que o referido item encontra-se expressamente obrigando que todos os licitantes interessados apresentem 05 (cinco) profissionais de classes distintas, quais sejam: civil, sanitaria, ambiental, segurança do trabalho e agrônomo, quando deveria constar opções alternadas seguidas dos caracteres “e/ou”, uma vez que para a execução dos serviços ora almejados pela administração (coleta de resíduos sólidos), se faz necessários tecnicamente somente um destes: Engenheiro Civil e/ou sanitaria,



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



e/ou ambiental, e, na hipótese de o licitante dispor cumulativamente em seu quadro técnico de profissionais compreendendo em todas estas classes citadas, estarão estes robustamente aptos de aptidão técnica, más que em havendo apenas 01 (um) profissional, entre estas três classes profissionais por última citadas, detentor de acervo técnico com registro de atestado na entidade competente, ainda assim comprovará aptidão técnico profissional para desempenho das atividades inerentes ao objeto da licitação. Destarte, muito embora a legislação fundamentada pela recorrente haver atingido sua revogação “em partes”, imperioso se faz anuir com suas argumentações, vistas a resolução 218/73, na qual dispõe sobre as atribuições do engenheiro civil. Vejamos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Por sua vez a profissão do engenheiro ambiental foi regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA através da Resolução N0 447, em 22 de setembro de 2000, que **DESIGNOU AO CREA O REGISTRO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E OS ENQUADROU NO GRUPO ENGENHARIA, MODALIDADE CIVIL.** A Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 revisou o sistema de atribuições profissionais, dispondo sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Esta Resolução lista 18 atividades que podem ser exercidas pelos



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



engenheiros, (conforme atribuições susografada no parágrafo anterior) de forma geral, incluindo-se aí os engenheiros sanitaristas e engenheiros ambientais. Esta Resolução, em seu Anexo II, contém uma tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA. A Categoria Engenharia foi dividida em Modalidades, com a descrição dos Campos de Atuação Profissional em cada uma delas em setores, com seus respectivos tópicos. Embora não exista uma Modalidade Ambiental, a maior parte das atividades do engenheiro ambiental se enquadra nas Modalidades Civil e Química.

Segue Link para verificação dos interessados:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101968#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20exerc%C3%ADcio%20profissional.>

Assim sendo, perquirindo sobre a natureza dos referidos serviços comparados as atribuições das atividades profissional de cada classe, comprovadamente denota-se que tanto o profissional Engenheiro Civil, sanitarista, ou ambiental podem desenvolver as atividades do objeto em questão.

No que tange a indagação da apresentação do Certificado de Fumaça, no mesmo requisito da Licença de operação emitida pela SEMACE, notadamente percebe-se que a mesma não se atentou que para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos dos tipos oxidantes, corrosivos, substancias diversas, todos estes resíduos encontram-se presentes na coleta domiciliar, e de acordo com a resolução nº 5232, de 14 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) o transportes destes resíduos precisam de algum tipo de licença especial. Ainda assim a resolução ANVISA nº 306/04 e a Resolução CONAMA nº 358/2005,



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



são definidos como geradores de Resíduos todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de **assistência domiciliar** e de trabalhos de campo. A coleta de resíduos sólidos deve ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente. Consiste na disposição definitiva de resíduos no solo em locais previamente preparados para recebê-los. Pela legislação brasileira a disposição deve obedecer a critérios técnicos de construção e operação, para as quais é exigido licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, **portanto a exigência da licença de operação é indubitavelmente indispensável, algo que se contraponha a isto são argumentos meramente procrastinatórios.**

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. **Em razão disto, deverá o edital ser retificado, incluindo as alternativas de expressões nos caracteres “e/ou”, para que os licitantes comprovem possuir profissional(is) responsável(eis) técnico(s), na data prevista no preâmbulo deste edital, de nível superior engenheiro civil e/ou sanitarista e/ou ambiental, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA).** Destarte resolvemos então retificar os termos inerentes ao andamento do certame, tendo em vista que os mesmos contem vícios significativos que impedem a participação de interessados no presente certame.

Seguindo, ao perلustrar os argumentos da impetrante, a mesma afirma que a administração não pode exigir no edital que os interessados detenham propriedade dos veículos, máquinas, pois tal exigência é totalmente afrontosa, onde ao cotejar o



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



instrumento convocatório corroboramos que este requisito refere-se apenas de mera declaração de disponibilidade, de forma clara fazendo com que o licitante declare que dispõe de veículos que comporão a execução dos serviços, quer sejam próprios ou não, com a finalidade de cumprimento do disposto no § 6º do Art. 30 da Lei de Licitações (8.666/93), ao disciplinar que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita** e da **declaração formal da sua disponibilidade**, repisa-se, que em nenhum momento foi exigido frota própria do licitante, pois sendo, observamos a vedação de propriedade prevista no mesmo dispositivo da lei.

Portando, não sucede os argumentos da impetrante, pois suas explanações acham-se prejudicados onde comprova-se que as indagações são confusas, e não correspondem aos fatos que evidenciam relativos à mera declaração, o que fica evidente que a comprovação de aptidão deverá estar compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, para a perfeita execução dos serviços, devendo os interessados relacionar, sem que os mesmos sejam de sua propriedade.

Portanto, neste diapasão entendemos que os interessados deverão Comprovar de possuir profissional responsável técnico de nível superior engenheiro civil, sanitarista, ou ambiental devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA).

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente Instrumento convocatório tão somente, especificamente em seu item "5.14.3" encontra-se eivado de falhas com descrições restritivas desprovidas da capacidade de prosseguimento do feito se assim permanecer nos moldes em que se encontram.

IV - DA DECISÃO



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra as condições editalícias.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 17 de fevereiro de 2023.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Presidente da Comissão Permanente de Licitação